



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REITORIA DO IFRS  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR (REITORIA)

OFÍCIO Nº 51/2023 - CONSUP-REI (11.01.01.01.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Bento Gonçalves-RS, 02 de outubro de 2023.

Ao Senhor

**Claudio Enrique Fernández Rodríguez**

Presidente da Seção Sindical dos Professores e Professoras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul nos *Campi* da Mesorregião Metropolitana de Porto Alegre - SINDOIF

**Assunto: Requerimento Administrativo do SINDOIF referente a Resolução nº 67/2022 - CONSUP-REI - Protocolo nº 23361.00567/2023-87.**

Senhor Presidente,

Agradecemos as ponderações apresentadas no requerimento, as quais respeitosamente encaminhamos para avaliação da Procuradoria Jurídica do IFRS, conforme parecer juntado a este processo.

Salientamos que a gestão do IFRS está permanentemente aberta ao diálogo sobre o tema e atenta às eventuais necessidades de ajustes na normativa, dispondo-se a promover as adequações que eventualmente se fizerem necessárias, em colaboração com a CPPD e à luz da legislação vigente.

Atenciosamente,

*Documento não acessível publicamente*

*(Assinado digitalmente em 02/10/2023 16:12)*

TATIANA WEBER

REITOR

IFRS / REI (11.01.01)

Matrícula: ###962#3

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **51**, ano: **2023**, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **02/10/2023** e o código de verificação: **30fa00b1a9**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR-CHEFE  
RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 348, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS

**PARECER n. 00086/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU**

**NUP: 23361.000567/2023-87**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: REGULAMENTO DE ATIVIDADES DOCENTES. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPERVISÃO MINISTERIAL. RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO.

## **I - RELATÓRIO**

1. A Secretaria do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) encaminhou o presente processo administrativo a esta Procuradoria Federal, solicitando manifestação quanto ao requerimento feito pela Seção Sindical dos Professores e Professoras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul nos Campi da Mesorregião Metropolitana de Porto Alegre (SINDOIF), referente à revogação da Resolução CONSUP/IFRS nº 67/2022.
2. É o sucinto relatório.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da manifestação jurídica**

3. Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Além disso, com base na Lei Complementar nº 73/93, compete a esta Procuradoria Federal manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos da questão, excluindo-se a análise de mérito e as de característica eminentemente técnico-administrativa.

### **Da supervisão ministerial e do princípio da legalidade**

4. A Constituição Federal, ao tratar dos Ministros de Estado, assim estabelece:

#### **DOS MINISTROS DE ESTADO**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a *orientação, coordenação e supervisão* dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

5. O Decreto-lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, detalha o exercício da supervisão ministerial:

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

6. Além disso, convém lembrar que a Lei nº 11.982/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, prevê, em seu art. 1º, a **vinculação da referida Rede Federal ao Ministério da Educação**.

7. Em relação ao conceito de supervisão ministerial, calha transcrever, em parte, o **PARECER n. 00094/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (NUP: 50000.002328/2022-52)**:

29. A ANTT é, pois, integrante da administração indireta, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, cuja finalidade é regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público, arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

30. De acordo com § 2º do art. 21, da Lei n. 10.233, de 2001, o regime autárquico especial conferido à ANTT é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

31. Consoante o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, considera-se autarquia *o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*.

32. Nessa qualidade, as autarquias titularizam direitos e obrigações distintas dos entes que as instituíram. Sob o ponto de vista administrativo e financeiro são independentes, mas se sujeitam ao controle da pessoa jurídica que as criou, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Perante a Administração Pública centralizada, a autarquia dispõe de direitos e obrigações; isto porque, sendo instituída por lei para desempenhar determinado serviço público, do qual passa a ser titular, ela pode fazer valer perante a Administração o direito de exercer aquela função, podendo opor-se às interferências indevidas; vale dizer que ela tem o direito ao desempenho do serviço nos limites definidos em lei. Paralelamente, ela tem a obrigação de desempenhar as suas funções; originariamente, essas funções seriam do Estado, mas este preferiu descentralizá-las a entidades às quais atribuiu personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade administrativa; essa entidade torna-se responsável pela prestação do serviço; em consequência, a Administração centralizada tem que exercer controle para assegurar que a função seja exercida.

Esse duplo aspecto da autarquia - direito e obrigação - dá margem a outra dualidade: independência e controle; a capacidade de auto-administração é exercida nos limites da lei; da mesma forma, os atos de controle não podem ultrapassar os limites legais.

33. A inexistência de subordinação hierárquica já era inerente a toda e qualquer autarquia, tendo em vista ser serviço autônomo, desde a edição do Decreto-Lei n. 200, de de 1967 (artigo 5º, inciso I). Contudo, a autonomia das autarquias não afasta a necessidade de tutela ou controle decorrente da supervisão ministerial. Sobre o tema, novamente nos ensina Di Pietro:

No caso de descentralização por serviço, o ente descentralizado passa a deter a titularidade e a execução do serviço; em consequência, ele desempenha o serviço com independência em relação à pessoa que lhe deu vida, podendo opor-se a interferências indevidas; estas somente são admissíveis nos limites expressamente estabelecidos em lei e têm por objetivo garantir que a entidade não se desvie dos fins para os quais foi instituída. Essa a razão do controle ou tutela a que tais entidades se submetem nos limites da lei. Esse processo de descentralização envolve, portanto: 1. reconhecimento de personalidade jurídica ao ente descentralizado; 2. existência de órgãos próprios, com capacidade de autoadministração exercida com certa independência em relação ao poder central; 3. patrimônio próprio, necessário à consecução de seus fins; 4. capacidade específica, ou seja, limitada à execução do serviço público determinado que lhe foi transferido, o que implica sujeição ao princípio da especialidade, que impede o ente descentralizado de desviar-se dos fins que justificaram a sua criação; 5. sujeição a controle ou tutela, exercido nos limites da lei, pelo ente instituidor; esse controle tem que ser limitado pela lei precisamente para assegurar certa margem de independência ao ente descentralizado, sem o que não justificaria sua instituição.

34. No escólio de José dos Santos Carvalho Filho, a subordinação e a vinculação constituem relações jurídicas peculiares ao sistema administrativo, contudo não se confundem:

A subordinação e a vinculação constituem relações jurídicas peculiares ao sistema administrativo. Não se confundem, porém. A primeira tem caráter interno e se estabelece entre órgãos de uma mesma pessoa administrativa como fator decorrente da hierarquia. A vinculação, ao contrário, possui caráter externo e resulta do controle que pessoas federativas exercem sobre as pessoas pertencentes à Administração Indireta. É, portanto, de subordinação a relação entre uma Divisão e um Departamento dentro da Secretaria de determinado Município, por exemplo. Mas se configura como de vinculação a que liga um Estado-Membro a uma de suas autarquias ou empresas públicas.

8. Além disso, a Lei nº 12.772/2012 atribui ao Ministério da Educação a competência para estabelecer as diretrizes gerais para o processo de avaliação e desempenho para fins de progressão e de promoção no âmbito das IFEs:

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

[...]

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

9. Assim, havendo previsão constitucional e legal - acima detalhado - o IFRS, em necessária atenção ao princípio da legalidade, não pode, por vontade própria, afastar atos administrativos do Ministério da Educação no âmbito do exercício de sua supervisão ministerial.

10. Obviamente que, havendo decisão judicial no sentido de suspender o cumprimento da Portaria MEC nº 983/2020, o IFRS terá que dar o respectivo cumprimento. Da mesma forma deverá o IFRS proceder se houver alteração ou revogação do ato pelo Ministério da Educação.

11. Quanto à Portaria MEC nº 983/2020, transcreve-se, igualmente em parte, o **PARECER n. 00451/2023/NUMF/ENS-IFES/PGF/AGU (NUP: 23223.004587/2021-40)**, no qual se analisou a minuta de regulamento das atividades docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF Sudeste MG:

19. Insta mencionar, antes, que o artigo 14, § 4º da Lei nº 12.772/2012 destaca de forma expressa que as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, *que devem contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, **são da competência do Ministério da Educação*** e que aos conselhos no âmbito de cada IFE compete regulamentar os referidos procedimentos, em conformidade com as determinações do Ministério:

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

(...)

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do **Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE** e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

20. O artigo 2º da Lei 12.772/2012 destaca as atividades pertinentes às carreiras e a destinação das atividades acadêmicas comuns, **porém com atribuições próprias e distintas**, conforme classificadas em Magistério Superior ou de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

21. Como já destacado, o artigo 14, § 4º da Lei nº 12.772/2012 atribui ao MEC o dever de fixar as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho, cabendo aos conselhos da IFE apenas a regulamentação dos procedimentos pertinentes. **Destaque-se que a minuta de Regulamento das Atividades Docentes sob análise não pode inovar em relação à lei ou a portaria de diretrizes do MEC.**

22. Nesse particular, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que assim dispôs:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do Anexo desta Portaria, diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, e as finalidades e os objetivos estabelecidos na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Fica convalidada a edição da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

Art. 3º As instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão publicar a regulamentação das atividades docentes, em conformidade com as orientações previstas em Anexo, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria.

23. Desse modo, tendo em vista a necessidade de atualização do Regulamento de Atividades Docentes do IF Sudeste MG, especialmente em razão da publicação da Portaria MEC nº 983/2020, entendo que a minuta esteja apta a aprovação, apenas recomendo incluir, nas disposições transitórias e finais, um artigo contendo a revogação da Resolução Consu nº 13/2017, de 25/04/2017, que trata do mesmo objeto normativo.

12. Assim, esta Procuradoria Federal recomenda ao Conselho Superior do IFRS o não acolhimento do requerimento do Sindicato.

### III - DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, a menos que haja decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 983/2020, alteração ou revogação do ato pelo próprio Ministério da Educação, opina-se, em homenagem ao princípio da legalidade, pelo indeferimento do requerimento.

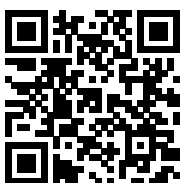
14. Restitua-se à Secretaria do Conselho Superior do IFRS.

Bento Gonçalves, 18 de setembro de 2023.

ALBERT CARAVACA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO RIO GRANDE DO SUL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23361000567202387 e da chave de acesso f554f35c



Documento assinado eletronicamente por ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283471457 e chave de acesso f554f35c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2023 16:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



---

Emitido em 18/09/2023

**PARECER Nº Parecer 86-2023/2023 - PJ-REI (11.01.01.02)**  
**(Nº do Documento: 237)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 19/09/2023 13:39 )*

FLAVIA CIPRIANI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

PJ-REI (11.01.01.02)

Matrícula: ###263#1

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:  
**237**, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **19/09/2023** e o código de verificação: **61106b15b3**